



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

---

**Assunto: Pregão Eletrônico Nº 28/2022**  
**Objeto: Impugnação ao edital.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022, para aquisição de equipamentos e material permanente para a atenção especializada em Saúde.

O impugnante alega que:

1. não fora solicitado a comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa Especial – (AFE). Que tal exigência são oriundas de esfera federal.
2. além disso, que embora no edital mencione que o critério de julgamento seja menor preço por item, na plataforma apenas é possível cadastrar a proposta com menor preço global por lote. E em se tratando de grande variedade de itens, com várias particularidades, de segmentos diferentes, poucas empresas teriam condições de fornecer todos os produtos.

Requerendo ao fim, que seja obrigatório a apresentação da AFE, expedida pela ANVISA.

A presente impugnação foi apresentada via e-mail, diretamente a Comissão de licitação.

Este é o relatório.

O instrumento editalício, e termo de referência não exige das licitantes a obrigatoriedade de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa, válida, expedida pela ANVISA, uma vez que entendemos restritiva a atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos.

Devendo ser exigida de fabricantes / produção. Salientamos ainda que exigimos o alvará de funcionamento municipal da sede das licitantes, que por si só já identifica que aquele respectivo licitante está apto ao funcionamento da empresa.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

contudo, a discricionabilidade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos. Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 27 s/s do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos. Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração.

Quanto ao tema, vale mencionar que, a Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária:

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

Cumpre-nos registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destinasse a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

No tocante ao questionamento do cadastro da proposta só se fazer possível por lote, após diligências junto a plataforma BLL, foi possível observar que por equívoco no cadastro do pregão, as propostas de fato, estão sendo recebidas por lote, o que fere Súmula do TCU, que estabelece que a regra é a adjudicação por item, para que se obtenha ampla competitividade, e com isso, o menor preço,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA**  
*Estado de Goiás*

---

sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório.

SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide por CONHECER o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / IMPUGNAÇÃO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que o presente procedimento será suspenso, para que promova as devidas correções a fim de manter a legalidade do procedimento, se mantendo os termos do edital e prazos nele estabelecidos, salvo a data do recebimento das propostas.

SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA-GO, AOS 07 DE JULHO DE 2022.

**Fabricio Silva de Deus**  
**Pregoeiro**